



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 21 de outubro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.707

Recurso nº 85.244 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente VIAÇÃO CABUÇU LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Deve ser apurado pela forma prevista no art. 19 do Dec. lei nº 1.598/77, não se somando ao valor assim encontrado, para efeito de aplicação da alíquota reduzida de 6% prevista para as empresas com atividade de transporte rodoviário de passageiro (Dec. lei 1.682/79), os excessos de retiradas e demais despesas indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CABUÇU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1982.

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/007.987/81-50

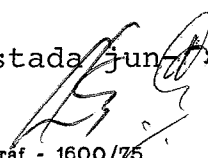
RECURSO N.º: 85.244
ACÓRDÃO N.º: 101-73.707
RECORRENTE: VIAÇÃO CABUÇU LIMITADA

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CABUÇU LTDA. com sede em São Gonçalo-RJ, vem a este Conselho recorrer de decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1980, com os acrêscimos legais, em virtude de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos do ano-base de 1979, ocasião em que foi verificado que a interessada a preencheria incorretamente, resultando na exigência da diferença do tributo de Cr\$ 269.942,00 do Imposto de Renda e Cr\$ 14.206,00 do PIS, confirmado após o exame da SRLS de fls. 29.

2. Conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar ' de fls. 30, a interessada deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício o valor correspondente às despesas indedutíveis, calculando o imposto devido sobre o lucro real e não sobre o lucro da exploração, utilizando-se da alíquota reduzida de 6%.

3. Em sua impugnação, de fls. 01/02, a interessada alega, em síntese, que 100% de sua receita provém do ramo de transporte urbano de passageiro e que foram oferecidas a tributação as parcelas de despesas indedutíveis e de excesso de retirada que não se confundiam com receita oriunda de atividades não operacionais, e que o item II do art. 19 do Dec. lei 1.598/77 se reporta a "Resultados não Operacionais", inexistentes na declaração de rendas.

4. Consta às fls. 03 o Recibo de Caução prestada  jun-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/007.987/81-50

Acórdão nº 101-73.707

to à Caixa Econômica Federal para garantia do valor do crédito tributário.

5. Ao manter integralmente o lançamento, assim se pronunciou o Delegado da Receita Federal em Niterói às fls. 38/40:

"Considerando que o art. 411 do RIR/80, a que se reporta o arrazoadado de fls. 27 determina que o Lucro da Exploração está sujeito à alíquota de 6%;

Considerando a definição do Lucro da Exploração contida no art. 412 do mesmo diploma legal, que corrobora as disposições do art. 19 do Dec. lei.... 1.598/77, também invocado pela requerente;

Considerando as incorreções constatadas nas informações prestadas pela firma no Anexo 2 de sua declaração de rendimentos, que levaram a aplicação da alíquota especial de 6% sobre o Lucro Real apurado e não sobre o Lucro da Exploração definido no art. 412 já citado;

Considerando a falta de adição ao Lucro Líquido do exercício do excesso de Doações, de que trata o art. 243 do RIR/80;

Considerando que no lançamento procedido não se inclui tributação sobre despesas operacionais, como pretende fazer crer a impugnante, mas tão somente sobre Lucro Real remanescente, atendidas as disposições do art. 405 parágrafo 3 do RIR/80;

Considerando a indicação da ocorrência de "Despesas não Operacionais" nos itens 13/44 e 04/02 do Formulário I e anexo 2, respectivamente, contrariando a afirmação da defendente de que não existem "Resultados não Operacionais" em sua Declaração de Rendimentos;

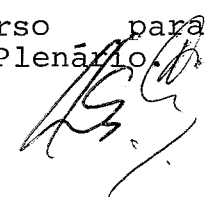
Considerando tudo mais que do processo consta, decido:

a) tomar conhecimento da impugnação para julgar procedente o lançamento na forma da notificação de fls. 17;

b) determinar o arquivamento do processo após as providências tendentes à conversão em arrecadação do depósito efetuado, ressalvada a interposição de recurso, no prazo de 30 dias, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

6. Segue-se às fls. 43/45 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/007.987/81-50
Acórdão nº 101-73.707

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Saliente-se, de início, que o chamado "Lucro da Exploração" foi introduzido na legislação tributária pelo Decreto-lei nº 1.598/77, para fixar o valor das isenções e reduções do imposto de renda, ou outros tipos de benefícios fiscais, e sua composição está definida através de seu art. 19, verbis:

"Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I- a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras;

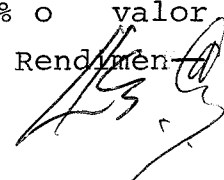
II- os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III- os resultados não operacionais.

A razão desse reajuste ter como ponto de partida o lucro líquido do exercício (e não o lucro real, como entende e pretende o contribuinte) é, exatamente, não permitir estender os benefícios fiscais a resultados que não sejam provenientes da atividade contemplada com o favor da lei. Restringe-se essencialmente a fenômenos contábeis.

Pela análise do preenchimento do "Anexo 2" da Declaração de Rendimentos, às fls. 32/32 v, verifica-se que o contribuinte se equivocou na apuração da quantia que deveria servir de base à incidência do imposto com a alíquota reduzida de 6%, como atividade de transporte de passageiro.

Tanto é que o contribuinte nem desenvolveu as operações resultantes do preenchimento do Quadro 04 do referido anexo, limitando-se a repetir na linha "12" o valor da receita líquida apurada. Também no Quadro "08" destinado ao desdobramento do Lucro Real, a interessada registrou como lucro sujeito à alíquota de 6% o valor consignado na Linha "46" do Quadro "14" da Declaração de Rendimen-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/007.987/81-50

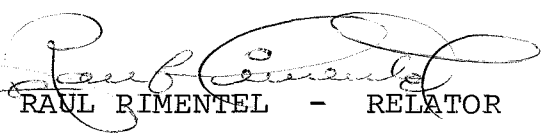
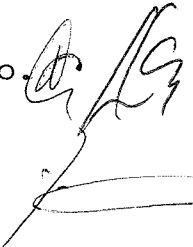
Acórdão nº 101-73.707

tos de fls. , e na parte destinada ao "ajuste do lucro da exploração da atividade de transporte de passageiros", Quadro "07" do Anexo, repetiu, simplesmente, o valor correspondente ao lucro líquido do exercício.

De notar, também, que os excessos de retiradas e as outras despesas indedutíveis, adicionáveis ao lucro do exercício, fogem à natureza de "resultados não operacionais", como se infere até mesmo pela sua disposição na Declaração de Rendimentos, e caem no campo dos chamados "lucros por ficção legal" posto que, para a administração do tributo, tais parcelas são tratadas como se não tivessem influído na apuração contábil do resultado da pessoa jurídica.

curso.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao re-



RAUL RIMENTEL - RELATOR